DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 908/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5216/2014
PROTOCOLO	:	1450800
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	:	VALDIR BATISTA GONÇALVES
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		AC00-SECSES-1021/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO NO PRAZO – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de revisão interposto pelo Sr. Valdir Batista Gonçalves – ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis/MS contra Acórdão 00/1021/2011 proferido pelo Tribunal Pleno nos autos do TC/MS. 2306/2009, que apreciava o Não Cumprimento de Decisão. O Acórdão Recorrido foi prolatado nos seguintes termos:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> I - Pela aplicação de multa ao Sr. Valdir Batista Gonçalves, Ex-presidente e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis/MS, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, **pelo descumprimento à decisão do Tribunal**, com fulcro no inciso XI, do artigo 197 da RNTC/MS nº. 57/06 c/c inciso IV, do artigo 53, da Lei Complementar nº. 048/90;
>
> II - Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao

FUNTC da multa imposta ao Sr. Valdir Batista Gonçalves, comprovando nos Autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

III - Determinar ao atual responsável pelo Órgão para que adote as medidas necessárias no sentido de comprovar o recolhimento junto ao INSS, do saldo inscrito no Balanço geral de 2008, conforme determinação contida no item "II" do Acórdão 00/01002/2010, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para dita comprovação, sob pena de responsabilidade solidária.

IV - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental. (grifo nosso).

O pedido de Revisão foi admitido pela Presidência desta Corte e distribuído para esta Relatoria.

Em síntese, o Recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, tendo em vista que trás, junto ao Pedido de Revisão, as Guias referentes às SEFIP de 12/2008 e as Guias de Providência Social devidamente quitadas, dando cumprimento, portanto, à decisão do Tribunal.

Encaminhado os autos à 6ª ICE, em manifestação por meio da ANA – 6ICE – 12981/2014 (peça 7) manifestou no seguinte sentido:

"Diante do exposto, entendemos que os argumentos apresentado nesta oportunidade e respaldada por documentos hábeis, foram suficientes para modificar os termos dos Acórdãos**-01002/2010 e AC00-SECSES-1021/2011**

- proferida nas 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2010 e 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de novembro de 2011."

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17834/2014 – peça 9, opina pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão, e no mérito pelo seu provimento, isentando o recorrente da multa anteriormente aplicada.

III - VOTO

Analisando os autos com acuidade, entendo que assiste razão à equipe técnica e o Ministério Público de Contas, que sugerem o conhecimento e provimento do Pedido de Revisão.

A decisão recorrida deve ser rescindida nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista que o recorrente já tinha efetivado o recolhimento das Guias do INSS na fase de instrução processual. Ou seja, o Gestor efetivamente cumpriu o determinado no item II do Acórdão ACOO-SECSES-00/01002/2010, restando prejudicado, portanto, a sanção imposta pelo acórdão recorrido (ACOO-SECSES- 00/1021/2011).

Conforme se observa dos documentos acostados ao Pedido de Revisão, as Guias foram devidamente recolhidas no ano de 2009, antes, portanto, do acórdão recorrido, prolatado apenas em 2011.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) conhecer o presente pedido de PEDIDO DE REVISÃO, na forma do artigo 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2) no mérito dar **PROVIMENTO TOTAL** ao Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Valdir Batista Gonçalves – CPF/MF nº 554.466.041-72, ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, para o fim de, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, **rescindir o Acórdão n. 00/1021/2011**, e

reconhecer como cumprido o “item II” do Acórdão 00/01002/2010.

3) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm